



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001976/2004-51
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.124 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 12 de junho de 2013
Assunto Diligência
Recorrente POSTO DE GASOLINA CENTRAL DA ABOLIÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

Acordam os Membros deste Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o presente julgamento em diligência para determinar a vinculação deste processo àquele tombado sob o número 13706.000542/00-97, devendo ser este processo anexado àquele feito, de sorte que continuação à apreciação dos argumentos apresentados pela contribuinte somente poderá ser realizada após o alcance da decisão definitiva a ser proferida naqueles autos, tornando, assim, definitiva a negativa da compensação antes pretendida, e, com isso, insatisfeitos os créditos aqui referenciados, antes já, inclusive, devidamente constituídos por meio das DCTF's apresentadas.

(Assinado digitalmente)

PLINIO RODRIGUES LIMA - Presidente.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Plinio Rodrigues Lima, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

RELATÓRIO

Acolhendo as informações prestadas pela r. decisão recorrida em seu relatório, destaco:

Trata o presente processo de Auto de Infração, lavrado em nome da interessada POSTO DE GASOLINA CENTRAL DA ABOLIÇÃO LTDA, por glosa de compensação efetuada com créditos pleiteados não comprovados, resultando em insuficiência dos recolhimentos do IRPJ-Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, no 4º trimestre/2001 e 1º trimestre/2002, fls.11/15, no valor de R\$ 13.710,69, com multa de 75% e juros de mora.

A empresa, conforme o processo nº 13706.000542/00-97, fls. 36/42, efetuou compensações de valores pagos entre 09/1989 a 03/1992, referentes ao Finsocial, com valores relativos aos impostos e contribuições, que foram indeferidas conforme Parecer Conclusivo nº 010/02 (fls.16), e Despacho Decisório de fls. 17.

Em razão disso, e após intimada em 22/11/2004, fl. 11, a interessada apresentou a impugnação em 07/12/2004, de fls. 24/28, alegando:

- que o pedido de compensação formulado pelo impugnante no processo administrativo nº 13706.000542/00-97 foi indeferido pela DERAT/DIORT, tendo como fundamento o parecer conclusivo nº 10, no qual se afirma que o prazo para o contribuinte pleitear a restituição/compensação de tributo pago indevidamente se extingue após 5(cinco) anos contados da data da extinção do crédito (art. 165, I e 168, I do CTN);*
- que apresentou recurso administrativo à DRJ-RJO II, buscando reformar a decisão supramencionada e, conseqüentemente, ver reconhecido o direito creditório que possui do Finsocial para compensar com o IRPJ, CSLL, COFINS e PIS;*
- que no recurso firmou seu entendimento de que não houve homologação expressa do Finsocial e portanto o direito de pleitear a compensação dos pagamentos indevidos da referida contribuição só extinguiria após o decurso de 10(dez) anos contados a partir do fato gerador;*
- que a lavratura do referido Auto de Infração, além de se distanciar da razoabilidade que se espera do Poder Público, fere o princípio da legalidade, tendo em vista que desrespeitou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no art. 151, III do CTN e o efeito suspensivo do recurso administrativo, preceituado no art. 33, caput, do Decreto nº 70.235/72;*
- que o impugnante desde 06/08/2004 discute em recurso administrativo a compensação de valores com vistas ao pagamento do IRPJ, e não poderia haver a lavratura do presente Auto de Infração em 19/11/2004;*
- que a Constituição Federal(artigo 5º) garante aos litigantes em processo judicial ou administrativo o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;*

- a jurisprudência do E. Superior Tribunal nega o direito de a Fazenda exigir tributo que constitua objeto de impugnação ou recurso pendente de julgamento;

- que a impugnante requer o reconhecimento da procedência da presente impugnação, declarando-se a nulidade e, conseqüentemente, o cancelamento do Auto de Infração, tendo em vista que sua lavratura ofendeu o princípio da legalidade por contrariar o disposto no art. 151, III do CTN e no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Analisando a defesa apresentada, a douta DRJ RIO DE JANEIRO I (RJ), pronunciou-se pela PROCEDÊNCIA PARCIAL DO LANÇAMENTO, em acórdão que assim restou ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURIDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2001, 31/03/2002

DCTF. COMPENSAÇÃO COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. Incabível a compensação de débitos com créditos não reconhecidos pela Administração. MULTA DE OFÍCIO. Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de compensações não comprovadas, apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, pois não se configurou nenhuma das hipóteses versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis nº 11.051/2004 e nº 11.196/2005.

Lançamento Procedente em Parte

Regularmente intimada, por meio do AR de fls. 64, no dia 27/08/2007, foi por ela então apresentado, no dia 05/09/2007 o seu respectivo Recurso Voluntário, onde sustenta o não cabimento da autuação fiscal, pois entende *não ser cabível a constituição do crédito por ato de ofício, uma vez que a DCTF possui natureza de confissão de dívida, nos termos do Decreto-Lei nº 2.124/84, constituindo-se em instrumento suficiente para cobrança e eventual inscrição em dívida ativa*, e, ainda, redarguindo então as teses apresentadas em sua impugnação.

Recebidos os autos na SÉTIMA TURMA ESPECIAL DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, determinou-se a conversão do feito em diligência, no sentido de apreciação das seguintes e específicas questões ali então apontadas, relativas ao processo nº 13706.000542/00-97:

- 1) Qual é o estágio atual do julgamento do processo nº 13706.000542/00-97?*
- 2) Peço que anexe, a este processo, a última decisão prolatada no processo em epígrafe.*
- 3) Peço que confirme que, no processo 13706.000542/00-97, os débitos objeto desta discussão não estão sendo cobrados.*
- 4) De acordo com a decisão nesse processo 13706.000542/00-97, qual é o saldo de crédito de FINSOCIAL disponível para que o contribuinte possa compensar com débitos? Existem outros processos/valores que foram objeto de compensação?*
- 5) Peço que anexe planilha de cálculo contemplando a movimentação do saldo do crédito de FINSOCIAL que tenha sido concedido ao contribuinte por decisão administrativa,*

desde a data de seu pagamento, incluindo a atualização legal do crédito de FINSOCIAL e, por data e valor, todas as compensações posteriormente efetuadas, inclusive a alegada neste processo, identificando o número do processo que discute cada uma dessas compensações.

- 6) *Peço que explicita se o crédito de FINSOCIAL é suficiente para abarcar o valor dos débitos discutidos neste processo.*
- 7) *Peço que intime o contribuinte com o resultado das respostas e providências supra para que ele se manifeste por escrito, retornando este processo com o resultado da diligência para apreciação deste Conselho.*

Em seguida, verificam-se as informações prestadas pelas duntas autoridades fiscais, que, assim, inclusive, assim encontram-se sintetizadas:

O presente processo tem por origem Resolução nº 197.00014 do Primeiro Conselho de Contribuintes — Sétima Turma Especial, que transformou o julgamento em diligencia fiscal, conforme fls. 76, apresentando uma relação de quesitos a serem respondidos.

Quanto ao item 01 - Conforme informação obtida no CAC/MEIER, através do sistema SINCOR, PROFISC, (CONSULTA INFORMAÇÕES DE PROCESSOS), o atual estágio do processo 13706.000542/00-97, consta como pendência de compensação.

Quanto ao item 02 - As cópias da última decisão estão anexadas.

Quanto ao item 03 - Segundo também o sistema acima citado, o processo 13.706.000542/00-97, não possui débitos em aberto, sendo extinto por transferência.

Quanto ao item 04 - De acordo com o Parecer Escor07 nº006/2008. " Sugerir à Defis/RJO que se abstenha de entrar na análise de mérito quando da realização de diligências, em virtude dos possíveis desdobramentos que possam decorrer desta análise."

Quanto ao tem 05 - As cópias das planilhas do FINSOCIAL estão anexadas.

Quanto ao item 06 - Conforme resposta do item 04.

Quanto ao item 07 — O contribuinte foi intimado conforme Intimação em anexo.

Após essas sumárias considerações, são então juntados aos autos os documentos extraídos dos autos do processo 13706.000542/00-97, conforme ali então devidamente apontado.

Esse é o relatório.

VOTO

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER – Relator.

Tratam os presentes autos, especificamente, de lançamento de ofício realizado em decorrência da **negativa de homologação da compensação** pretendida pela contribuinte por meio do processo 13706.000542/00-97, que, vale ressaltar, foi o específico processo objeto da diligência determinada quando da primeira análise dos elementos dos presentes autos.

Pelas informações apresentadas nos autos, verifica-se que, indubitavelmente, a constituição do crédito a partir deste Auto de Infração é decorrência lógica imediata e direta da negativa da compensação pretendida pela contribuinte nos autos do processo 13706.000542/00-97, sendo certo, também, que a reversão daquele julgamento, com toda a certeza, acarretaria a total desconstituição do lançamento e a completa anulação de quaisquer considerações levadas a efeito nos presentes autos.

Nos termos da r. decisão de origem, verifica-se, afirma a douta DRJ que o recurso da contribuinte interposto naqueloutro processo teria sido rejeitado por **perepmto**, o que, entretanto, conforme se observa nas informações juntadas a partir da diligência realizada, não exprime a efetiva e verdadeira realidade existente naqueles autos, uma vez que, apesar de ter tido, de fato, declarada a inicial negativa de seguimento daquele feito em decorrência da inicial intempestividade do recurso interposto, tal decisão teria sido objeto de recurso de **Embargos de Declaração**, onde afirma a contribuinte a existência de “**erro grosseiro**” pela CAC-MEIER, apontando a existência de equívoco na informação contida nos autos em relação à data da intimação realizada.

Em decorrência dos argumentos ali então apresentados, entendeu o douto julgador determinar a conversão do feito em diligência, não se verificando – desde 2008 –, qualquer movimentação do feito, conforme, inclusive, registros extraídos do controle de andamentos do processo, disponível do site deste CARF. Vejamos:

∴ Informações Processuais - Detalhe do Processo ∴

Processo Principal : 13706.000542/00-97 Data Entrada : 27/12/2005

Contribuinte Principal : POSTO DE GASOLINA CENTRAL DA ABOLICAO LT

Tributo : Contribuição Finsocial

Andamentos do Processo

Data Ocorrência Anexos

20/10/2008 EXPEDIDO

20/10/2008 DECISÃO

Unidade: 3º Conselho Órgão Julgador: 3ª Câmara

Decisão: Despacho

Número Decisão: Não Informado.

Resultado: Recurso Voluntário - Recurso Acolhido

Embargos de Declaração - Recurso Acolhido

07/10/2008 **ENCAMINHADO PARA DILIGÊNCIA**

Órgão: SECOJ - SERVIÇO DE CONTROLE DE JULGAMENTO

30/09/2008 **PARA EXPEDIÇÃO**

Órgão: SEPAP

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/06/2013 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 26/06/2013 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 27/06/2013 por PLINIO RODRIGUES LIMA

Impresso em 27/06/2013 por SUELI TORRES SILVESTRE

Processo nº 18471.001976/2004-51
Resolução nº **1301-000.124**

S1-C3T1
Fl. 7

22/09/2008 *FORMALIZADO NA SECRETARIA*
Unidade: 3º Conselho
Órgão Julgador: 3ª Câmara

12/09/2008 *EM FORMALIZAÇÃO AGUARDANDO ASSINATURA DO PRESIDENTE*
Órgão: GABINETE DO PRESIDENTE

10/09/2008 *EM FORMALIZAÇÃO AGUARDANDO ASSINATURA DO RELATOR*
Órgão: SEPAP

14/07/2008 *EM FORMALIZAÇÃO PARA EDIÇÃO DE TEXTO*
Unidade: 3º Conselho
Órgão Julgador: 3ª Câmara

09/07/2008 *DECISÃO PUBLICADA*
Decisão: Resolução
Número Decisão: 303-01450
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, acolheram-se os embargos de declaração e retificou-se o Acórdão 303-33861, de 05/12/2006 para: “Converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator”.

09/07/2008 *RECURSO JULGADO*
Unidade: 3º Conselho
Órgão Julgador: 3ª Câmara
Data da Sessão: 09/07/2008
Hora da Sessão: 09:00
Tipo da Pauta: Ordinária
Tipo Sessão: Suplementar
Decisão: Resolução
Número Decisão: 303-01450

24/06/2008 *COLOCADO EM PAUTA*
Unidade: 3º Conselho
Órgão Julgador: 3ª Câmara
Data da Sessão: 09/07/2008
Hora da Sessão: 09:00
Tipo da Pauta: Ordinária
Tipo Sessão: Suplementar

20/02/2008 *PARA RELATAR*
Unidade: 3º Conselho
Órgão Julgador: 3ª Câmara

19/02/2008 *À CONSIDERAÇÃO DO PRESIDENTE*
Unidade: 3º Conselho
Órgão Julgador: 3ª Câmara

19/02/2008 *RETORNO DE DESPACHO*
Unidade: 3º Conselho
Órgão Julgador: 3ª Câmara

29/01/2008 *FORMALIZADO AGUARDANDO CIÊNCIA DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL*
Procurador: CAT/PGFN

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/06/2013 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 26/06/2013 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 27/06/2013 por PLINIO RODRIGUES LIMA

Impresso em 27/06/2013 por SUELI TORRES SILVESTRE

Processo nº 18471.001976/2004-51
Resolução nº **1301-000.124**

S1-C3T1
Fl. 8

25/11/2007 AGUARDANDO CIÊNCIA DE DESPACHO
Unidade: 3º Conselho
Órgão Julgador: 3ª Câmara

11/11/2007 À CONSIDERAÇÃO DO PRESIDENTE
Órgão: GABINETE DO PRESIDENTE

08/11/2007 DEVOLVIDO À SECRETARIA
Unidade: 3º Conselho
Órgão Julgador: 3ª Câmara

08/11/2007 DECISÃO
Unidade: 3º Conselho
Órgão Julgador: 3ª Câmara
Decisão: Despacho
Número Decisão: Não Informado.
Resultado:

Embargo de Declaração - Recurso Acolhido

24/05/2007 PARA INFORMAÇÃO OU EXAME
Conselheiro: NILTON LUIZ BARTOLI

22/05/2007 RETORNO COM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Órgão: SECOJ - SERVIÇO DE CONTROLE DE JULGAMENTO

21/05/2007 DEVOLVIDO À SECRETARIA
Unidade: 3º Conselho
Órgão Julgador: 3ª Câmara

21/05/2007 DECISÃO
Unidade: 3º Conselho
Órgão Julgador: 3ª Câmara
Decisão: Despacho
Número Decisão: Não Informado.

25/04/2007 PARA EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL
Órgão: ASSESSORIA TÉCNICA

25/04/2007 RETORNO COM RECURSO ESPECIAL (CONTRIBUINTE)
Órgão: SECOJ - SERVIÇO DE CONTROLE DE JULGAMENTO

24/04/2007 RETORNO DIVERSO
Unidade: 3º Conselho
Órgão Julgador: 3ª Câmara

09/02/2007 EXPEDIDO

07/02/2007 PARA EXPEDIÇÃO
Órgão: SEPAP

31/01/2007 FORMALIZADO NA SECRETARIA
Unidade: 3º Conselho
Órgão Julgador: 3ª Câmara

31/01/2007 PARA IMPRESSÃO DE EMENTÁRIO
Órgão: CEDOC

31/01/2007 FORMALIZADO NA SECRETARIA
Unidade: 3º Conselho

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 04/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/06/2013 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 26/06/2013 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 27/06/2013 por PLINIO RODRIGUES LIMA

Impresso em 27/06/2013 por SUELI TORRES SILVESTRE

Processo nº 18471.001976/2004-51
Resolução nº **1301-000.124**

S1-C3T1
Fl. 9

Órgão Julgador: 3ª Câmara

29/01/2007 *EM FORMALIZAÇÃO AGUARDANDO ASSINATURA DO PRESIDENTE*
Unidade: 3º Conselho
Órgão Julgador: 3ª Câmara

25/01/2007 *EM FORMALIZAÇÃO AGUARDANDO ASSINATURA DO RELATOR*
Unidade: 3º Conselho
Órgão Julgador: 3ª Câmara

19/12/2006 *EM FORMALIZAÇÃO PARA EDIÇÃO DE TEXTO*
Unidade: 3º Conselho
Órgão Julgador: 3ª Câmara

05/12/2006 *DECISÃO PUBLICADA*
Decisão: Acórdão
Número Decisão: 303-33861

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, não se tomou conhecimento do recurso voluntário por perempto.

05/12/2006 *RECURSO JULGADO*
Unidade: 3º Conselho
Órgão Julgador: 3ª Câmara
Relator: NILTON LUIZ BARTOLI
Data da Sessão: 05/12/2006
Hora da Sessão: 14:00
Tipo da Pauta: Ordinária
Tipo Sessão: Suplementar
Decisão: Acórdão
Número Decisão: 303-33861
Resultado:

Recurso Voluntário - Não Conhecido Por Unanimidade

23/11/2006 *COLOCADO EM PAUTA*
Unidade: 3º Conselho
Órgão Julgador: 3ª Câmara
Relator: NILTON LUIZ BARTOLI
Data da Sessão: 05/12/2006
Hora da Sessão: 14:00
Tipo da Pauta: Ordinária
Tipo Sessão: Suplementar

18/10/2006 *PARA RELATAR*
Unidade: 3º Conselho
Órgão Julgador: 3ª Câmara
Relator: NILTON LUIZ BARTOLI

18/10/2006 *SORTEADO PARA RELATOR*
Unidade: 3º Conselho
Órgão Julgador: 3ª Câmara
Relator: NILTON LUIZ BARTOLI

03/02/2006 *DISTRIBUÍDO OU SORTEADO PARA CÂMARA OU TURMA*
Unidade: 3º Conselho
Órgão Julgador: 3ª Câmara

27/12/2005 *AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO*
Órgão: SECOJ - SERVIÇO DE CONTROLE DE JULGAMENTO

27/12/2005 *ENTRADA NO CONSELHO*

Da análise dessas informações – confirmadas a partir das cópias dos atos do processo juntados aos presentes autos na diligência realizada -, verifica-se que, ao contrário do que pretende supor a r. decisão de origem, o debate havido naqueles autos ainda não se tem por finalizado, verificando-se, de fato, a pendência de apreciação do feito que, efetivamente, importa, substancialmente, no conteúdo da matéria tratada nestes autos.

Nesses termos, considerando a íntima relação mantida entre a admissão (ou não) da compensação pretendida pela contribuinte e a viabilidade da exigência dos créditos constituídos nestes autos – onde a procedência da compensação pode acarretar a total desconstituição da autuação efetivada -, entendo pela necessidade de manutenção do vínculo entre os dois processos, devendo, assim, caminharem juntos até a ulterior definição a ser aplicada naqueles autos.

Diante disso, encaminho o meu voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, agora no sentido de determinar a vinculação deste processo àquele tombado sob o número 13706.000542/00-97, devendo ser este processo anexado àquele feito, de sorte que continuação à apreciação dos argumentos apresentados pela contribuinte somente poderá ser realizada após o alcance da decisão definitiva a ser proferida naqueles autos, tornando, assim, definitiva a negativa da compensação antes pretendida, e, com isso, insatisfeitos os créditos aqui referenciados, antes já, inclusive, devidamente constituídos por meio das DCTF's apresentadas.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator